



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2024

**Aprova as contas relativas ao exercício de 2020 do Poder Executivo municipal, que especifica.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020 - ref. TC n. 003305.989.20-4(exercício 2020), em conformidade com o Parecer Definitivo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, que desacolheu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de São Paulo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2024.

**Jorge E. Cardoso Rocha**  
RELATOR

**Mariangela Ferraz Mussolini**  
PRESIDENTE

**Marcelo dos Santos de Oliveira**  
MEMBRO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base na defesa do ex-prefeito Fernando Galvão Moura.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão do Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 23/08/2023, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Bebedouro referentes ao exercício de 2020, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo TCE. Todavia, em decisão definitiva exarada em seu Parecer Final, a Comissão de Finanças e Orçamento decidiu no sentido da rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2020.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PARECER **FINAL** DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O **EXERCÍCIO DE 2020**.

TC 3305.989.20-4

No parecer prévio, esta Comissão de Finanças e Orçamento opinou no sentido do acatamento do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da manutenção da REJEIÇÃO das contas pertinentes ao Exercício de 2020.

Em seguida, procedeu-se à notificação do ex-prefeito Fernando Galvão Moura para apresentar sua DEFESA preliminar, a qual foi juntada aos presentes autos.

## DA PRELIMINAR:

Em sede de preliminar, o ex-prefeito pugnou pela nulidade do parecer prévio emitido por esta Comissão asseverando, em síntese, que **“o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do ex-Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2020, essenciais à condução de sua defesa”**

Todavia, esta comissão rejeita de plano os argumentos apresentados, uma vez que, no parecer prévio, foram adotadas as motivações constantes do parecer do Tribunal de Contas, a exemplo do que ocorreu na apreciação das contas dos exercícios anteriores, por anos e anos, sem que houvesse

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



reconhecimento de nulidade mediante igual fundamento. Portanto, fica rejeitado de plano o argumento da ausência de motivação.

## **DO MÉRITO:**

No mérito, a defesa impugnou o parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2020, sobre as quais foi emitido, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer desfavorável à sua aprovação, sob os fundamentos: a) resultados negativos nos demonstrativos contábeis; b) recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal, argumentando e; c) outros itens relativos ao cenário administrativo.

Segundo a defesa, os demonstrativos apresentados, permitem concluir que no decorrer do exercício de 2020 a gestão financeira da Prefeitura de Bebedouro foi consentânea com as normas de regência, sendo que apontamentos que sustentam o parecer desfavorável não poderiam comprometer a aprovação das contas prestadas.

De fato, os percentuais de investimento em Educação e Saúde foram adequadamente atingidos, ficando constatado que as despesas com Saúde atingiram mais que o dobro do limite mínimo estabelecido por conta das despesas extraordinárias decorrentes do combate à COVID-19.

Também ficou cabalmente demonstrado que as despesas laborais ficaram abaixo do limite máximo estabelecido em lei, bem como que os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados. Além disso, as transferências à Câmara Municipal foram efetuadas em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal. No mais, não foram constatadas quaisquer irregularidades em relação aos precatórios.

## **DO DÉFICIT FINANCEIRO:**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



No tocante ao déficit financeiro, constatamos que as razões exaradas no parecer prévio do Tribunal de Contas que justificaram a desaprovação das contas não devem prosperar.

Restou claro na defesa apresentada pelo ex-prefeito que em 12 de março de 2020 a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou oficialmente a situação de pandemia. Em seguida, foi decretada no município a situação de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual.

Em decorrência da situação pandêmica, diversas atividades foram paralisadas, implicando no aumento do desemprego, reajustes excessivos sobre a maioria dos produtos duráveis e não duráveis e na queda de arrecadação da União, Estados e Municípios, o que implicou também na diminuição dos repasses do Governo Federal e dos Estados aos Municípios. Ademais, a maioria esmagadora dos montantes repassados aos Municípios foi destinado e consumido no combate à COVID-19 e, no município de Bebedouro, ficou claro que a situação não foi diferente.

No cenário bebedourense, a pandemia agravou a crise mundial iniciada nos anos de 2014/2015, a qual atingiu a quase totalidade dos municípios brasileiros, os quais passaram a enfrentar desde aquela época um período recessivo que vem se arrastando com extrema gravidade desde então.

Nesse contexto, verificamos que o resultado financeiro apontado pelo Tribunal de Contas decorreu da assunção de despesas inadiáveis e imprescindíveis à prestação de serviços públicos essenciais, em especialmente àquelas destinadas à área da Saúde, que demandaram a aplicação de 32,99% dos recursos próprios para o combate à pandemia, incluindo a manutenção de um hospital municipal que atendeu pacientes de todos os municípios do entorno e também de outras regiões sendo oportuno ressaltar que todos os exames laboratoriais, inclusive os de alta complexidade, foram custeados pelo município de Bebedouro mesmo quando relacionados ao diagnóstico e

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



tratamento de pacientes de outros municípios, o que também ocorre mesmo em condições normais não atingidas por quadro pandêmico.

Além do que foi acima exposto, mesmo diante da gravidade do cenário oriundo da pandemia, no exercício de 2020 houve uma redução do déficit em relação ao exercício de 2019 no importe de aproximadamente 4,5 milhões de reais, o que evidencia uma significativa melhora na gestão municipal, a qual deve ser levada em consideração ante o esforço do ex-prefeito no sentido de equilibrar as contas públicas mantendo todos os serviços essenciais disponibilizados à população com qualidade e eficiência, não havendo, portanto, que se falar em negligência ou má gestão na aplicação dos recursos públicos.

No mais, verificamos que o Tribunal de Contas já relevou déficits em patamares considerados maiores quando comparados com o apurado no município de Bebedouro, uma vez que no entendimento pacífico do Tribunal de Contas, no sentido de que os déficits orçamentários que não suplantem o valor correspondente a 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL podem ser aceitos sem acarretar rejeição de contas. **(TCESP - 2ª Câmara, TC-004188/989/16, Cons. Dimas Ramalho – 06/11/2018; TCESP 2ª Câmara, TC-006754.989.16-8, Cons. Renato Martins Costa – 03/12/2019; TCESP 2ª Câmara, TC-006913.989.16-6, Cons. Renato Martins Costa – 27/08/2019; TCESP 1ª Câmara, TC-006318.989.16, Cons. Edgard Camargo Rodrigues – 10/12/2019)**

Os precedentes citados no parágrafo anterior admitem déficits financeiros superiores a 30 dias de arrecadação sem qualquer óbice à aprovação das contas.

E, se houve aplicação de tal entendimento para outros municípios, não há razão ou qualquer justificativa plausível para que se aplique entendimento diferenciado em relação às contas do Município de Bebedouro.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROTOCOLO 48740/2024 - 20/03/2024 14:49 - PROCESSO 329/2024

Vale ressaltar que esta Comissão reconhece o efetivo aumento de investimentos nas áreas da Educação e Saúde, em especial no que concerne à manutenção da estrutura do Hospital, que atende diversos municípios sem qualquer contraprestação, tudo para dar efetivo cumprimento aos limites constitucionais e atender com dignidade a população que depende dos serviços públicos.

Além disso, há que se reconhecer que a receita oriunda da arrecadação de tributos não acompanha há muito tempo o aumento das despesas municipais que, se suprimidas nas áreas onde há maiores investimentos (Saúde e Educação), inviabilizarão o atendimento especialmente da população carente.

## DÍVIDAS DE CURTO PRAZO:

O mesmo se dá, no entendimento desta Comissão, em relação às dívidas de curto prazo, oriundas da assunção de despesas inadiáveis à realização de serviços públicos essenciais, nos termos sustentados pela defesa, já que o mesmo Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de liquidez não é suficiente a comprometer a aprovação de contas municipais, conforme entendimentos jurisprudenciais inseridos no conteúdo da defesa.

Além das observações pertinentes ao déficit financeiro, que, embora tenha reduzido no exercício de 2020, mas que também contribui para o aumento de dívidas de curto prazo, o próprio relatório de fiscalização do Tribunal de Contas apontou que *“Contribuiu para o aumento da dívida de curto prazo nos dois últimos quadrimestres de 2020 a queda de arrecadação em 2020 quando comparada ao ano anterior, não obstante a despesa do Poder Executivo tendo sido contida no exercício fiscalizado”*.

Ou seja, o próprio Tribunal de Contas admitiu que o aumento das dívidas de curto prazo em 2020 ocorreu por circunstâncias alheias às tomadas de decisões no âmbito da administração municipal, tendo sido consequência da queda de arrecadação ocorrida em 2020, a qual, já apontamos, foi consequência direta da

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



pandemia. E, ainda, o mesmo Tribunal de Contas reconheceu que o Poder Executivo municipal tomou as necessárias cautelas para conter o aumento de despesas.

Além disso, ficou provado que o município vem apresentando ano após ano melhoras do seu índice de liquidez, sendo que em 2019 tal índice foi de 0,34, passando para 0,40 em 2020 (ano da pandemia) e, posteriormente, alcançando o patamar de 0,75 em 2021, conforme apontado no próprio relatório de fiscalização das contas do exercício de 2021 emitido pelo Tribunal de Contas (TC 2788.989.20).

Nesse contexto, vislumbramos que os dados apresentados pelo próprio Tribunal de Contas evidenciam melhoras significativas na gestão municipal ano após ano. E, uma vez que a referida Corte de Contas admitiu no relatório de fiscalização pertinente às contas de 2020 que o aumento das dívidas de curto prazo deu-se em decorrência da queda de arrecadação durante o período da pandemia, mostra-se incoerente e contraditória a desaprovação das contas invocando como ponto de sustentação o aumento das dívidas de curto prazo, até mesmo porque, o próprio Tribunal de Contas possui entendimento dominante no sentido de que questões relacionadas às dívidas de curto prazo não são aptas a comprometer a aprovação das contas. **(TCESP - TC-002857.989.20-6, Cons. Robson Marinho – 08/03/2022)**

Aqui também não há justificativas para tratamento diferenciado em desfavor do município de Bebedouro.

## **CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DAS DÍVIDAS JUDICIAIS:**

Sobre esse tema, constatamos que a ausência de comprovação da compatibilidade entre o saldo contábil de controle de depósitos ao TJSP e o saldo existente em contas do TJSP em 31/12/2020 se caracteriza como mero erro material na contabilização das dívidas judiciais, passível de correção administrativa. Além disso, tal erro não provocou qualquer prejuízo à Administração ou aos credores de precatórios tendo em vista que restou definitivamente comprovado que no exercício de 2020 os

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



recursos contabilizados foram suficientes para o pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor, sem contar o fato de que já foram tomadas as medidas necessárias à correção das informações erroneamente contabilizadas, reputando-se regular a contabilização das dívidas judiciais no exercício de 2020.

Há precedente recente do mesmo Tribunal de Contas reconhecendo que erros de contabilização das dívidas judiciais não acarretam a rejeição das contas, se restringindo, portanto, seara das recomendações para fins de retificação. **(TCESP – TC 003152.989.20, Cons. Antônio Roque Citadini – 05/07/2022)**

Aqui também não há justificativas para tratamento diferenciado em desfavor do município de Bebedouro.

## **ENCARGOS SOCIAIS – PARCIAL RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS:**

Diante de todo o quadro que já expusemos, resta claro e notório que o recolhimento parcial da contribuição patronal se deu em virtude do novo contexto econômico oriundo da pandemia. Mesmo o ex-prefeito tendo tomado todas as medidas necessárias à contenção de despesas no respectivo período, o recolhimento da totalidade da contribuição patronal foi inviabilizado por circunstâncias alheias à vontade do gestor, o qual se viu obrigado a priorizar gastos inadiáveis com a contenção da pandemia.

O próprio Tribunal de Contas já decidiu inúmeras vezes que o recolhimento parcial dos encargos patronais não prejudica a aprovação das contas, não havendo motivo para ter adotado entendimento diverso em relação ao município de Bebedouro. (TCESP – TC-004047.989.18, Cons. Antônio Roque Citadini – 12/05/2020; TCESP – TC-004923.989.19-8, Cons. Samy Wurman, 2ª Câmara – 23/11/2021)

## **INADIMPLÊNCIA DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



No tocante a tal apontamento, entendemos que a revogação das leis que autorizavam o parcelamento inviabilizou a regularização de tal pendência por meio do Acordo de Parcelamento n. 145 firmado com o RPPS, não podendo ser atribuída ao ex-prefeito qualquer culpa, uma vez que o mesmo encaminhou em momento oportuno os projetos de lei à Câmara Municipal, a qual os aprovou e, posteriormente, revogou, inviabilizando o prosseguimento do parcelamento.

Quanto à existência de valores devidos ao RPPS, correspondendo ao recolhimento da contribuição patronal pertinente ao período compreendido entre junho/2014 a dezembro/2020, já foram tomadas as providências legislativas necessárias inclusive para fins de autorizar a celebração de acordo nos autos n. 0001763-92.2015.8.26.0072.

Em relação à implementação de aporte para equilibrar déficit técnico, o Poder Executivo também tomou as necessárias providências no sentido de encaminhar à Câmara Municipal em 15/06/2020 o Projeto de Lei n. 24/2020, dispendo sobre o plano de custeio (adequação da alíquota), dentre outras providências. Porém, tal projeto foi rejeitado, não se podendo atribuir ao ex-prefeito a culpa pela não regularização de tal pendência, vez que o mesmo tomou todas as providências que estavam ao seu alcance.

Sendo assim, deixamos consignado que tanto o parcelamento quanto o aporte somente poderiam ser realizados após a aprovação das leis que, embora tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo pelo ex-prefeito, acabaram sendo rejeitadas impossibilitando, assim, que fossem tomadas as medidas legais necessárias à solução do problema.

Diante da ausência de culpa por parte do ex-prefeito, não há que se invocar os argumentos trazidos pelo Tribunal de Contas acerca do tema em apreço para

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



fins de sustentar parecer prévio no sentido da desaprovação das contas do exercício de 2020.

## DO IEG-M INSATISFATÓRIO:

Aqui nos parece inconcebível admitir a desaprovação das contas do Poder Executivo em virtude de avaliação insatisfatória do IEG-M no ano de 2020 marcado pelo auge da pandemia causada pelo COVID-19.

Num momento onde todos os esforços deveriam e foram direcionados para salvar vidas e, ao mesmo tempo, tentar evitar ao máximo o desequilíbrio das contas públicas (resultados efetivamente conquistados pelo município de Bebedouro), parece-nos absurdo que o Tribunal de Contas tenha colocado em primeiro plano a necessidade de uma avaliação satisfatória do IEG-M. Como um município que cumpriu todas as recomendações dos órgãos federais e estaduais, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas para combater a pandemia, mantendo o isolamento social, com escolas, empresas, órgãos públicos fechados poderia sequer priorizar medidas que objetivassem manter seu IEG-M satisfatório? Cabe a nós priorizar o bom senso e reconhecer que o município agiu corretamente em priorizar ações e investimentos que salvassem vidas e coibissem a propagação da doença para, somente após o término da pandemia, retomar suas políticas rumo ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, invocar a avaliação insatisfatória do IEG-M como fundamento para desaprovação das contas significa deixar de lado a vida humana para priorizar outras ações menos importantes do que garantir o direito à saúde e à vida dos cidadãos.

Portanto, tal argumento por parte do Tribunal de Contas não merece acolhimento, uma vez que o Poder Legislativo reconhece que a vida e a saúde de nossos munícipes se encontram acima de qualquer outra necessidade.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Ademais, o próprio Tribunal de Contas, em análise das contas de 2020 do município de Paulo de Faria, desconsiderou o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas.

Diante da fundamentação retro, opino no sentido do acolhimento dos argumentos trazidos à baila na defesa, exarando parecer conclusivo no sentido da aprovação das contas referentes ao exercício de 2020.

É este o **PARECER FINAL**.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 19 de março de 2024.

Mariangela Ferraz Mussolini  
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha  
RELATOR

Marcelo dos Santos de Oliveira  
MEMBRO

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=6R7419CUHGR9CE12>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6R74-19CU-HGR9-CE12**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:48740/2024 - 20/03/2024 - 14:49 - 6R74-19CU-HGR9-CE12